

Acórdão: 13.647/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.089  
Impugnante: Viação Bassamar Ltda.  
PTA/AI: 01.000127613.79  
Inscrição Estadual: 367.622964.0024  
Advogado: Francisco de Barros Mello Neto  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de passageiros – Viagem de turismo – Falta de pagamento do ICMS - Constatado através de verificação fiscal analítica serviço de transporte de passageiros, em viagens de turismo, com valor inferior ao de mercado. Impugnação procedente . Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica serviço de transporte de passageiros, em viagens de turismo, com valores inferiores ao de mercado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, impugnação às folhas 16/23, sob os seguintes argumentos:

- Que a agente fiscal ignorou a escrita contábil fiscal da Impugnante, quando fez o arbitramento do valor de operação, violando o art.148 do CTN e art. 13, § 13 da Lei 6763/75 e negou vigência ao art. 52, do RICMS/96;
- Que o Coeficiente Tarifário do DNER/DER/MG, é imprestável para o tipo de arbitramento;
- Que não há no relatório fiscal nenhuma declaração, informe, ou documento que presuma que a escrita da Autuada fosse inidônea, ou desclassificada pelo fisco. Tampouco há pesquisa de valores de mercado para comparação com os dela;
- Que os valores operacionais emitidos pela Contribuinte estão rigorosamente dentro das possibilidades de mercado da empresa e que a receita operacional das linhas de turismo não representam efetivamente a totalidade de sua receita bruta;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que o fator de densidade ocupacional (F.D.O) de 70% não corresponde a realidade da Empresa, a qual só poderá ser verificada pela efetiva análise das notas fiscais de prestação de serviço de transporte no período.
- Cita acórdãos do CC/MG;
- Pede pela procedência da impugnação, cancelando-se o crédito tributário;

A fiscalização apresenta manifestação fiscal às fls. 38/40, aos seguintes argumentos:

- que a maioria das argumentações do atuado confirmam o ilícito praticado, não demonstrando que o feito fiscal seja passível de cancelamento;
- que o fisco arbitrou os valores das prestações, utilizando como parâmetro o coeficiente tarifário estabelecido pelo DNER/DER/MG, que são calculados em dados operacionais de contábeis das transportadoras obrigadas a fornecer a estes órgãos, e que representam o custo operacional a ser pago pelo passageiro para percorrer cada quilômetro;
- que tal sistemática visa remunerar os serviços, assegurando a cobertura dos custos de transporte;
- que o fisco foi benevolente com a empresa ao utilizar 70% e não 100% da capacidade nominal, eis que este tipo de viagem é destinado a condução de pessoas entre locais pré estabelecidos, sem a cobertura individual de passagens, onde o preço conveniado é determinado por viagem e não pelo número de passageiros;
- cita acórdãos do CC/MG;
- com o exposto e as provas carreadas nos autos e o que dispõe a Legislação Tributária, pede pela improcedência da impugnação;

---

### **DECISÃO**

O presente trabalho tem por cerne as exigências de ICMS, MR e MI por ter o Impugnante ter consignado em documento fiscal valor inferior ao de mercado.

No caso em vertente foram consideradas os documentos que acobertaram o serviço de transporte da passageiros, em viagens de turismo, que segundo o fisco foram emitidos com valor inferior aos praticados no mercado, arbitrando novo valor baseado no Coeficiente Tarifário, emitido pelo DNER/DER/MG e no Fator de Densidade Ocupacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O método de arbitramento utilizado pela fiscalização, para o caso em questão, não se presta, pois não ficou provado, através da documentação apresentada nos autos, que os valores consignados nos documentos fiscais da autuada eram inferiores aos que ela praticava e aos de mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 11/04/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Evaldo Lebre de Lima**  
**Relator**

CC/MG